



Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 435/2024/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002724-71.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, nos autos do Processo nº 0044104-77.2024.8.16.0014/PR.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Despacho nº 11056519-GCJ-GJACJ-JLMAF e documentos anexos (ID 5074445), remetido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, referente a decretação de falência da empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 02.046.289/0001-05, nos termos da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, nos autos do Processo nº 0044104-77.2024.8.16.0014/PR.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 13/11/2024 13:59:09
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111313590885900000004846922>
Número do documento: 24111313590885900000004846922

Num. 5161849 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620246488081

Nome original: SEI_0147543_91.2024.8.16.6000.pdf

Data: 14/10/2024 12:54:53

Remetente:

Leandro Nascimento Mantau

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual - CGJ

Tribunal de Justiça do Paraná

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminho-lhes cópia integral do SEI 0147543-91.2024.8.16.6000, com o Ofício 526 2024 do Juízo da 11ª Vara Cível de Londrina, para ciência e eventuais providências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: ion-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos 0044104-77.2024.8.16.0014

Processo: 0044104-77.2024.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME

Réu(s): • Juízo da Vara Cível da Comarca de Londrina

Ao/À Sr.(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR

CURITIBA/PR

Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

OFÍCIO 526/2024

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Corregedor-Geral,

Pelo presente, considerando o contido nos autos em epígrafe de 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para a comunicação e ampla divulgação, via Mensageiro, da decisão que **decretou a falência** da empresa **PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME**, nos termos da Portaria Cível nº 135 /2024 deste Juízo¹:

- Decisão de mov. 14.1, prolatada em **07/08/2024**.
- **PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME**, portador(a) do CNPJ **02.046.289/0001-05**, com sede à Rua Humberto Piccinini, 140 - Vila Guarujá - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-790

Solicito ainda, a comunicação da referida decisão às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho dos seguintes estados:

- TRT 9ª Região, quanto ao estado do Paraná;
- TRF 4ª Região, quanto ao estado do Paraná.

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus respeitosos cumprimentos.

Londrina, 08 de outubro de 2024.

Emil Tomás Gonçalves

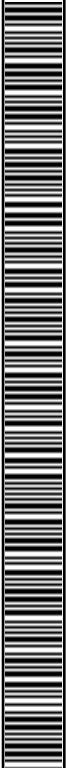
Juiz de Direito

1 Portaria Cível nº 135/2024:

Art. 3º, XIII - solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) empresário(a) recuperando(a) possua filiais (os Estados deverão ser especificados no expediente).

[...]

Art. 22, XV – Solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Processo n.: 0044104-77.2024.8.16.0014

Administradora Judicial Nomeada: Kelly Cristina Bombonatto

Autofalência

PASCOAL CARVALHO LTDA-ME Vs

Vistos,

Trata-se de ação proposta por PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME contra terceiros não especificados, em que a autora, uma microempresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 02.046.289/0001-05, com sede em Londrina, Paraná, representada por Maria Ilda Carvalho Pascoal, **formula pedido de autofalência** com base no Art. 97, inciso I da Lei 11.101/05. A causa de pedir inclui a suspensão das atividades devido à pandemia, falecimento do sócio proprietário, inexperiência da nova administração, perda de mercado e queda significativa no faturamento. A autora argumenta a necessidade de autofalência devido à insolvência financeira, evidenciada por demonstrações contábeis e a falta de capacidade para arcar com suas



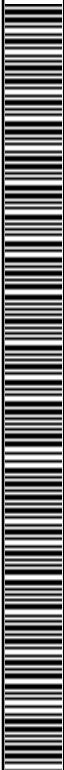


Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

obrigações financeiras. O pedido inclui a concessão de gratuidade de justiça, com base em precedentes que garantem este benefício a pessoas jurídicas sem recursos para pagar custos processuais, e subsidiariamente, o parcelamento das custas judiciais.

Diante de todo o exposto, requer:

1. O deferimento do pedido de falência e a tomada das providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.
2. Fixação do termo legal da falência, sem retroatividade maior que 90 dias.
3. Concessão de prazo para habilitação de créditos.
4. Suspensão das execuções contra o devedor e dos credores particulares do sócio solidário.
5. Proibição de retenção, arresto, penhora ou qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.
6. Proibição de disposição ou oneração de bens do falido sem autorização judicial.
7. Anotação da falência no registro do devedor.
8. Nomeação de um administrador judicial.
9. Expedição de ofícios aos órgãos para informação sobre bens e direitos do falido.
10. Continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

11. Convocação de assembleia geral de credores para constituição de Comitê de Credores.

12. Intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas.

13. Publicação de edital com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Em deliberação de movimento 08 foi determinada emenda da inicial do pedido de autofalência aos fins ali especificados.

Emenda da inicial protocolada em sequencial 11

É a resenha.

Decido

A possibilidade do pedido de autofalência encontra previsão no artigo 97, I da LRF.

Após o aditamento da inicial, forçoso concluir atendimento aos requisitos do artigo Art. 105 da Lei de Falências (Lei 11.101/05).

Isto porque os documentos 1.11 (Diário Completo 2020), 1.12 (Diário Completo 2021), 1.13 (Diário Completo 2022) e 1.14 (Diário Completo 2023) parecem cobrir os requisitos de demonstrações

Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014
Conhecimento
Página 3 de 10
m

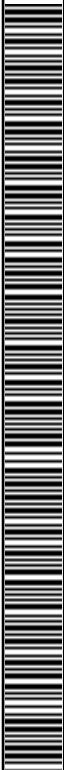


Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e os levantados especialmente para instruir o pedido; aditamento apresenta qualificação, natureza e valor de todos os credores, relação de imóveis e correspondentes avaliações, extrato do Livro Razão, Relação de Bens Maria Ilda, relação de dos administradores dos últimos cinco anos e documentos envolvendo justiça do trabalho aptos a esclarecer e preencher os requisitos do referenciado artigo legal.

A condição de empresário e atividade empresarial está igualmente demonstrada tendo em conta que a empresa, objeto do presente pedido, foi constituída em 11/08/1997, sob a forma de microempresa de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, cujo objeto social é a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (funilaria, calhas e rufos).

Esclarece-se, também, pelos documentos juntados com a emenda da inicial, que com o advento da pandemia, a empresa teve que suspender as suas atividades durante um bom tempo, acarretando problemas e prejuízos financeiros, e ainda neste período, infelizmente ocorreu o falecimento do Sócio proprietário da empresa, Sr. Antônio Carlos Pascoal no dia 27/12/2019, sendo que, a viúva Sra. Maria Ilda assumiu o comando da empresa, sem experiência de mercado e de administração, a empresa perdeu expressiva parcela do mercado, sucumbindo à expressiva





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

queda do faturamento nos últimos com assunção de empréstimos bancários que se afirmam além da capacidade de pagamento.

Em âmbito jurídico, como bem disse a parte autora:

*"O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (*iuris tantum*), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares."*

(MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9^a ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p.5746)

III - Dispositivo

Diante o exposto, **DECRETO**, a pedido, nesta data e no horário abaixo indicados, a **FALÊNCIA de PASCOAL CARVALHO LTDA-ME** dada a caracterização da situação prevista no artigo 97, I da LRF.



Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Nomeio para a função de administrador judicial da falência Dra. Kelly Cristina Bombonatto, quem deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/05, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar.

Determino que o Falido apresente, em 05 dias relação nominal de credores (artigo 99, III da Lei 11.101/05), no que couber.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se os representantes legais das empresas falidas acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de

Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014
Conhecimento
Página 6 de 10
m





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento, se caso for.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014
Conhecimento
Página 7 de 10
m





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/07/2024, data do pedido de decretação da falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

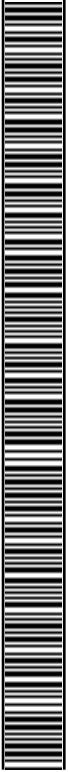
Ciência ao Ministério Público.

IV – Liminar

A empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, em seu pedido de autofalência, incluiu dois pleitos liminares:

1. Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, incluindo aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

2. Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, originadas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

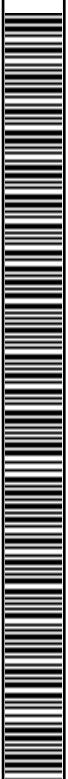
Estes pedidos liminares, **como regra**, visam proteger o patrimônio da empresa durante o processo de falência, evitando que credores individuais tomem ações que possam prejudicar a distribuição equitativa dos ativos entre todos os credores. Tais medidas são comuns em processos de falência e estão em conformidade com o Art. 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/05).

A empresa justifica esses pedidos como parte do processo normal de falência, buscando preservar seus ativos para uma liquidação ordenada e justa para todos os credores envolvidos.

Ocorre que em que pese as argumentações e teses apresentadas pelos embargantes, em primeiro lugar, cumpre desde já destacar o que está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao processamento/prosseguimento das ações executivas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**.

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Por força da súmula – *que também se aplica aos casos de falência decretada* - colacionada acima, acaba por rebatida todas as teses





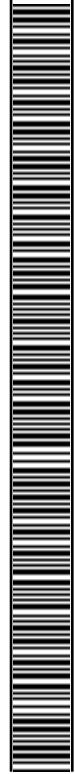
Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

apresentadas em relação aos bens dos devedores solidários. **Ou seja, não existe óbice para o prosseguimento da ação de execução ajuizada contra devedores solidários, pessoas físicas. Quer por assunção obrigações como avalistas ou garantidores em pactos em geral, quer por desconsideração da personalidade jurídica fundada no artigo 50 do CC2002.**

Nestes termos, indefiro a liminar cujo objetivo era favorecer sócios físicos e ou solidários da empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, mantendo-se a proteção estabelecida pela LRF apenas para a pessoa jurídica falida.

Londrina, 07/08/2024, 15:56.

*Marcos Caires Luz
Juiz de Direito*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11056519 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0147543-91.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11056519

SEI 0147543-91.2024.8.16.6000

I) Trata-se do ofício n.º 526/2024, encaminhado pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, solicitando ampla divulgação da decisão que decretou a falência da empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, nos autos n.º 0044104-77.2024.8.16.0014, junto às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11053800).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 09 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 09/10/2024, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11056519** e o código CRC **39580378**.